



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

PARECER 002/2019

Senhor Presidente, da Comissão de Licitação

OBJETO: POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 2018022501.

1.RELATÓRIO: Contrato e anexos.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico nos moldes da Lei 8666/93, pertinente ao aditamento do contrato nº 2018022501, o qual passamos a fazer na forma que segue:

2. FUNDAMENTO JURÍDICO

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Gestor Municipal na pessoa do Prefeito Municipal de Rio Maria, fundamentando o pedido para a Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 20/02/2019. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, I e II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará
(094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada quanto a prorrogação de serviços.

3.DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Discussão interessante refere-se à eventual responsabilidade do Procurador ou Advogado Público na emissão de pareceres nas licitações e nos contratos administrativos.

A responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou dolo do parecerista. Em Primeiro lugar,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

o dever de administrar cabe à autoridade administrativa, e não ao consultor jurídico, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A decisão final sempre será da autoridade que pode, inclusive, decidir a decisão a ser tomada.

É a autoridade administrativa (e não o advogado público) a responsável pela administração pública ou gestão da coisa pública, sendo, incoerente a classificação do parecer como “vinculante” quando, em verdade, o ato representa apenas opinião jurídica do advogado.

Por fim, a responsabilidade do advogado público, sem a devida comprovação do erro grosseiro ou dolo, viola o princípio da eficiência, pois a responsabilização indiscriminada, sem a perquirição da má-fé ou dolo, faz com que o advogado público atue com receio, sem pensar na melhor decisão a ser tomada à luz da eficiência.

4. DA CONCLUSÃO

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, I e II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, **OPINAMOS** favoravelmente pela homologação do presente aditivo.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Rio Maria/PA, 03 de janeiro de 2019.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017